COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 27, DE 2018.

PROPOSIÇÃO: ANTEPROJETO DE LEI Nº 49, DE 2018 – Dispõe sobre alterações no Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, Lei nº 3.800, de 2004.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 26/06/18
Protocolo

RELATOR: Vereador Mazutti/PSL

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Parecer da Comissão pela totalidade: Favorável

I. DO RELATORIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta comissão o Anteprojeto de Lei nº 49, de 2018 onde o Poder Executivo Municipal quer autorização desta Casa de Leis para aumentar a quantidade de vagas existentes para os cargos do Grupo Operacional – Agentes Comunitários, para os cargos de Técnico Administrativo e para os cargos de Nível Superior, pertencentes aos quadros de servidores do Poder Público Municipal.

Para os cargos de Agente Comunitário de Saúde estão sendo criadas 24 (vinte e quatro)novas vagas, que atenderão aos bairros Caravelli, Santo Antônio e Universitário. Já para os cargos de Agentes Comunitários que serão para atender os bairros Aclimação, Cancelli, Claudete, Faculdade, Guarujá, Ipanema, Los Angeles, Palmeiras, Parque São Paulo, Riviera, Santa Felicidade, São Cristóvão e XIV de Novembro, serão criadas no total mais 60 novas vagas.

Para os cargos de Agente de Combate as Endemias, serão criadas mais 20 (vinte) vagas, motoristas mais 3 (três) vagas.

Serão ainda criadas mais 195 (cento e noventa e cinco) novas vagas, para cargos Técnicos Administrativos. E para os cargos de Nível Superior, serão criadas mais 203 novas vagas.

Totalizando serão criadas mais 505 novas vagas na Administração Pública Municipal.

II – VOTO DO RELATOR

Como Relator da matéria, é nítido que há um grande aumento de vagas para os cargos especificados no Anteprojeto de Lei nº 49, de 2018. Com isso, há também o aumento de despesa com pessoal, devendo por tanto, o projeto atender ao que determina o art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao aumento de despesas com pessoal, a Lei Complementar nº 101, de 2000, exige que esse aumento deva atender as condições estabelecidas no art. 21 da mencionada lei. Assim expressa o art. 21.

> *LRF - Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;*

O que diz o art. 21 é que a vedação não alcança atos de admissão de pessoal, mas tão somente atos que resultem aumento de despesas com pessoal, que é o caso do Anteprojeto de Lei nº 49, de 2018.

O art. 16 da LRF cria as condições para aumento de despesas com a criação, a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Já o art. 17 disciplina as despesas obrigatórias de caráter continuado derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 exercícios.

Portanto, é claro e objetivo os art. 16 e 17 ao determinarem que o aumento de despesa com pessoal deve atender ao seguinte: a)demonstrar claramente a origem dos recursos para seu custeio e ainda,

1) estimativa do impacto orcamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I c/c art. 17,§1°);

2) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 17, *caput* e §2°);

3)demonstração da compensação dos efeitos financeiros do ato, nos períodos seguintes, seja pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17 § 2°).

Como Relator, verifiquei anexo ao anteprojeto em análise que o Poder Executivo apresenta as exigências da LRF, o que de pronto, manifesto pelo meu Voto Favorável a tramitação do Anteprojeto de Lei n° 49, de 2018.

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Parecer Favorável a tramitação do Anteprojeto de Lei n° 49, de 2018.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 5 de junho de 2018.

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL /Presidente

Mazutti
Vereador/PSL/Relator

Jaime Vasatta
Vereador/PODEMOS/Membro